

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II**

**JOSÉ CLAUDIO JUNQUEIRA RIBEIRO**

**JOSEMAR SIDINEI SOARES**

**JACSON ROBERTO CERVI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Ambiental e Socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jacson Roberto Cervi; José Claudio Junqueira Ribeiro; Josemar Sidinei Soares. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-761-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II**

---

### **Apresentação**

#### **APRESENTAÇÃO**

O XII Congresso Internacional do CONPEDI, realizado em Buenos Aires, Argentina, durante os dias 12 a 14 de outubro de 2023, nas dependências da Universidade de Buenos Aires, proporcionou o encontro de pesquisadores de todo o Brasil, bem como da Argentina, Uruguai e Paraguai.

Ao promover a internacionalização de pesquisas qualificadas, o Evento contou com mais de mil inscrições e a apresentação de centenas de trabalhos. Nesse contexto, o Grupo de Trabalho DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II, coordenado pelos professores Dr. José Claudio Junqueira Ribeiro, da Escola Superior Dom Helder Câmara, Dr. Josemar Sidinei Soares, da Universidade do Vale do Itajaí e Dr. Jacson Roberto Cervi, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Santo Ângelo, contou com vinte e um trabalhos, apresentados em três blocos, intercalados por momentos de debate.

No primeiro bloco, o trabalho de Rogério Ponzi Seligman, sobre “PATRIMÔNIO CULTURAL E SUSTENTABILIDADE”, demonstra a conexão do patrimônio cultural com a sustentabilidade em todas as suas dimensões. O artigo de Júlia Massadas, “SEGUINDO O ZIGUE-ZAGUE: O CONCEITO DE PRECAUÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO ENTRE A IRRELEVÂNCIA E O EXAGERO”, trabalha as (in)definições e (in)consistências do princípio da precaução (PP). Em “RESÍDUOS ELETROELETRÔNICOS: PROTAGONISTAS NA POLÍTICA DE LOGÍSTICA REVERSA?”, os autores José Claudio Junqueira Ribeiro, Meirilane Gonçalves Coelho e Caio Lucio Montano Brutton, investigam a questão das obsolescências e o aumento da geração de resíduos eletroeletrônicos, o que demanda novas práticas empresariais baseadas no ESG – Environmental, Social and Governance. Já Joana Silvia Mattia Debastiani, João Luis Severo Da Cunha Lopes, Débora Bervig, investigam “A EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO COMO GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO”, enquanto direito-garantia à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Evandro Regis Eckel, Ricardo Stanziola Vieira e Dalmir Franklin de Oliveira Júnior, no artigo “CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E POPULAÇÕES

TRADICIONAIS: AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO RESEX E RDS”, analisam as especificidades e a importância das categorias de unidades de conservação de uso sustentável denominadas Reserva Extrativista (RESEX) e Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS), concebidas em razão da presença de população considerada tradicional nessas áreas. Ainda, Bruna Ewerling aborda “O USO DO BLOCKCHAIN NO MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO: UMA BUSCA PELA REDUÇÃO DOS IMPACTOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS”, concluindo que a aplicabilidade desta tecnologia no mercado de crédito de carbono auxilia a efetividade das negociações.

Após um momento de debates, deu-se seguimento as apresentações. José Otávio Venturini de Souza Ferreira , Raul Miguel F. O. Consoletti, no artigo “PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS: ESSENCIALIDADE (OU NÃO) DO CRITÉRIO ÁREA”, analisa como o princípio do protetor-recebedor, foi recentemente disciplinado pela Lei Federal nº 14.119 /2021. “A INTRODUÇÃO DO TRIGO GENETICAMENTE MODIFICADO NO BRASIL E O DIREITO DOS AGRICULTORES: UMA ANÁLISE A PARTIR DA OBRA CINEMATOGRÁFICA “UMA VOZ CONTRA O PODER”, de autoria de Jéssica Garcia Da Silva Maciel , Marcos Paulo Andrade Bianchini , William Julio Ferreira, tem por base o debate empreendido em torno na introdução do trigo GM HB4 no Brasil e suas principais ameaças. Já em “ESTADO AMBIENTAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O DANO À AGROBIODIVERSIDADE: REFLEXÕES SOBRE A CONTAMINAÇÃO DAS SEMENTES CRIOULAS POR TRANSGÊNICOS NA SOCIEDADE DE RISCO”, de Elienai Crisóstomo Pereira e Eduardo Gonçalves Rocha, demonstra como a contaminação genética das sementes crioulas por variedades transgênicas, ao gerar riscos agroambientais, compromete a concretização do Estado Ambiental Democrático de Direito. Em “O DIREITO FUNDAMENTAL AO AMBIENTE E A FUNÇÃO (ECO)SOCIAL DA PROPRIEDADE”, Lucas Bortolini Kuhn discute a relação entre o direito fundamental ao ambiente preservado e equilibrado e a função social da propriedade. Na sequência, Lucas De Souza Lehfeld, Juliana Helena Carlucci e Neide Aparecida de Souza Lehfeld, enfrentam o tema “O TEMPO DO DIREITO E O DO MEIO AMBIENTE: O RISCO DE DISCRONIA ENTRE OS “TEMPOS” NOS TRIBUNAIS SUPERIORES”, a partir da obra de François Ost, ressaltando a importância do princípio da solidariedade na seara ambiental. Lorene Raquel De Souza, Marcia Dieguez Leuzinger e Paulo Campanha Santana, trabalham a temática do “ESGOTAMENTO SANITÁRIO: ARCABOUÇO LEGAL, TRANSVERSALIDADE DE DIREITOS E ENTRAVES A SUA UNIVERSALIZAÇÃO NA ÁREA RURAL”, destacando que o problema pode ser equacionado com boas práticas, a exemplo dos sistemas autônomos individuais de tratamento de esgoto doméstico. Em conclusão deste segundo bloco, Camila Marques Gilberto, Mateus Catalani Pirani e Adriana Machado da Silva, discorrem sobre “AS LIÇÕES QUE OS POVOS ANCESTRAIS TÊM A ENSINAR AO MUNDO”, através da

análise do Caso do Povo Indígena Xucuru vs. Brasil, sentenciado em 05 de fevereiro de 2018 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O último bloco foi inaugurado com o momento de debates dos trabalhos apresentados no bloco anterior. Na sequência, foi retomada a apresentação dos trabalhos com “ECONOMIA VERDE E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO BRASIL: ANÁLISE DO PL 412/22 DO SENADO FEDERAL”, de Livia Oliveira Guimarães, Talissa Trucolo Reato e Daniel de Souza Vicente, análise a regulação do mercado de carbono voluntário no Brasil. Na sequência, Guilherme Marques Laurini, João Victor Magalhães Mousquer, realizam algumas “REFLEXÕES A RESPEITO DO PENSAMENTO POLÍTICO AMBIENTAL: CRISE ECOLÓGICA COMO CONDIÇÃO DE EMERGÊNCIA DE UM NOVO SUJEITO REVOLUCIONÁRIO”, concluindo que a radicalidade antiliberal e anticapitalista é um pressuposto essencial para uma ecologia real e emancipada da influência do capital. Em “DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO URBANO SUSTENTÁVEL: INSTRUMENTOS JURÍDICOS E O PAPEL DO DIREITO AMBIENTAL”, Brychtn Ribeiro de Vasconcelos, Luziane De Figueiredo Simão Leal, refletem sobre o cenário ambiental da sustentabilidade urbana, avaliando a importância das normas do Direito Ambiental no delineamento de caminhos para o desenvolvimento urbano sustentável. Já Leticia Spagnollo, Cleide Calgaro e Marcos Leite Garcia investigam a “SOCIEDADE DE CONSUMO VERSUS OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: OS PROBLEMAS SOCIOAMBIENTAIS E OS DESAFIOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030”, sob o viés da prática da obsolescência programada, sugerindo a necessidade de uma maior regulação de determinados setores do mercado. Em “DIREITO HUMANO À ÁGUA POTÁVEL E O USO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL”, Jacson Roberto Cervi propõe alternativas que orientem a atividade agrícola e a produção de alimentos no Brasil, de modo a compatibilizar desenvolvimento econômico com preservação ambiental, segurança alimentar e qualidade de vida. Por fim, Amanda Costabeber Guerino, Jerônimo Siqueira Tybusch e Isadora Raddatz Tonetto, enfrentam a questão do “O MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO NO BRASIL E A ILUSÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA SUPERAÇÃO DO PENSAMENTO ABISSAL”, a partir da epistemologia desenvolvida por Boaventura de Sousa e Santos, sob viés crítico, analisando se os objetivos do Protocolo de Kyoto ainda podem ser considerados instrumentos de mitigação dos efeitos da injustiça ambiental. Por fim, foi oportunizado o debate dos trabalhos desse último bloco.

OS COORDENADORES.

# **A EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO COMO GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO**

## **THE REALIZATION OF THE RIGHT TO BASIC SANITATION AS A GUARANTEE OF COMPLIANCE WITH THE ECOLOGICAL EXISTENTIAL MINIMUM**

**Joana Silvia Mattia Debastiani** <sup>1</sup>  
**João Luis Severo Da Cunha Lopes** <sup>2</sup>  
**Déborá Bervig** <sup>3</sup>

### **Resumo**

O artigo examina o direito-garantia ao saneamento básico verificado sob a égide do mínimo existencial em sua dimensão ecológica. O problema de pesquisa consiste em saber se o mínimo existencial ecológico pode ser considerado base jurídica para garantia e implementação do direito fundamental ao saneamento básico. Para tanto, buscou-se, através do método de abordagem hipotético-dedutivo e o procedimento de pesquisa jurídico-bibliográfico analisar o regime jurídico constitucional e infraconstitucional dos deveres fundamentais de proteção ao meio ambiente preservado por meio da garantia do saneamento básico. Verificou-se que já há julgados que preveem a realização dos direitos fundamentais não é opção do governante, nem resultado de um juízo discricionário, sua inobservância ofende amplamente o princípio da dignidade humana. Além da legislação interna, a exemplo do Marco do Saneamento Básico, a Agenda 2030 passa ser um documento orientador ético dos Estados em âmbito internacional. Conclui-se que garantir o acesso universal ao saneamento básico é observar o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto enquanto fundamento constitucional.

**Palavras-chave:** Agenda 2030, Dignidade humana, Mínimo existencial, Saneamento básico

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article examines the right to guarantee basic sanitation under the aegis of the existential minimum in its ecological dimension. The research problem is whether the ecological existential minimum can be considered a legal basis for guaranteeing and implementing the fundamental right to basic sanitation. To this end, the hypothetical-deductive approach and the legal-bibliographical research procedure were used to analyze the constitutional and infra-

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito UCS. Bolsista CNPQ. Mestra em Direito UPF com dupla titulação na Universidade de Alicante, Espanha.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito UCS em dupla titulação com a Universidade de Alicante. Bolsista CNPQ. Mestre em Direito pela UPF.

<sup>3</sup> Doutoranda em Direito UCS. Mestra em Direito pela Fundação Superior do Ministério Público.

constitutional legal regime of fundamental duties to protect the preserved environment by guaranteeing basic sanitation. It was found that there are already judgments which state that the realization of fundamental rights is not an option for the ruler, nor the result of a discretionary judgment; its non-observance is a major offense to the principle of human dignity. In addition to domestic legislation, such as the Basic Sanitation Framework, Agenda 2030 has become an ethical guiding document for states at international level. The conclusion is that guaranteeing universal access to basic sanitation means observing the principle of human dignity, which is a constitutional foundation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Agenda 2030, Human dignity, Existential minimum, Basic sanitation

## **1 INTRODUÇÃO**

A temática central do trabalho é o reconhecimento do saneamento básico enquanto um direito fundamental, desdobramento do direito humano à água, inerentes à manutenção de toda a forma de vida e ao exercício de uma gama de outros direitos humanos e/ou fundamentais. Parte-se da análise da Teoria do mínimo existencial para reconhecer o pilar ecológico da mesma, o qual envolve a garantia de condições ambientais sem as quais não há que se falar em vida digna.

A partir desse contexto, por meio do método de abordagem hipotético-dedutivo e do procedimento jurídico-bibliográfico, busca-se compreender se o mínimo existencial ecológico pode ser considerado base jurídica para garantia e implementação do direito fundamental ao saneamento básico.

Para responder ao questionamento proposto, o trabalho foi dividido em três seções. A primeira buscou ordenar a teoria do mínimo existencial e apresentar sua dimensão ecológica, inclusive, apontando para julgamentos de Tribunais brasileiros em que houve o seu reconhecimento. A segunda apresentou um panorama jurídico do saneamento básico no Brasil e na Agenda 2030 da ONU. Por fim, a última seção discutiu a possibilidade da teoria do mínimo existencial ecológico ser pilar jurídico para implementação do direito fundamental ao acesso universal do saneamento básico.

Conclui-se que a teoria do mínimo existencial ecológico é base jurídica para, inclusive, judicialização do direito ao saneamento básico e que o acesso universal ao direito fundamental é garantido do princípio da dignidade da pessoa humana.

## **2 A DIMENSÃO ECOLÓGICA DO MÍNIMO EXISTENCIAL**

O mínimo existencial corresponde às condições materiais básicas para uma vida digna. Direito fundamental derivado diretamente do princípio da dignidade Humana, que se manifesta em boa parte dos direitos fundamentais sociais positivados na Constituição Federal de 1988, igualmente presente em alguns direitos individuais, a exemplo do acesso à justiça. (BRASIL, 1988).

Nos mesmos moldes do princípio da dignidade da pessoa humana, o direito ao mínimo existencial possui caráter universal, titularizado por todas as pessoas, independentemente de qualquer condição. Esse caráter universal vincula além do Estado, os particulares, embora com ponderações que caracterizam a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. (SILVA, 2005). Apesar do caráter universal, a análise das necessidades de cada pessoa concreta, não lhe remete ao universalismo abstrato, cego às especificidades de cada ser humano. Assim, “o mínimo deve

possuir um conteúdo universalizável no sentido de que as suas prestações devem ser extensíveis a todos os que se encontrarem na mesma situação – aí considerados tanto os aspectos objetivos como também os subjetivos.” (SARMENTO, 2016).

Apesar da complexidade em torno do direito ao mínimo existencial, diante da existência de variações socioculturais em relação ao que se reconhece enquanto necessidade básica (SARMENTO, 2016), parece inquestionável a existência de necessidades materiais que decorrem da própria existência humana.

A noção da dimensão ecológica do direito-garantia ao mínimo existencial apresenta-se em virtude da integração da agenda de promoção e proteção a uma existência digna em termos socioculturais com o projeto de político-jurídico do Estado de Direito de feição ecológica.

O Estado de Direito com matriz ecológica não representa um marco zero na construção da comunidade político-jurídico estatal, mas marca um novo passo na peregrinação contínua marcada por tensões e avanços, retrocessos, iniciados ainda quando do Estado Liberal. Esse novo modelo Estado de Direito tem como enfoque salvaguardar a dignidade humana e os direitos fundamentais de todas as dimensões, dentre elas, a ambiental. Assim, o Estado de Direito ambiental, revela a articulação da proteção ambiental com outras dimensões consagradas ao longo da história.

Segundo Canotilho (1998) por força da dimensão ecológica o Estado de Direito apresenta as seguintes dimensões fundamentais e integradas entre si: juridicidade, democracia, sociabilidade e sustentabilidade ambiental, de modo a reconhecer, no Estado Ecológico duas dimensões jurídico-político relevantes: a obrigação estatal no exercício da cooperação com outros Estados, pessoas ou grupos da sociedade civil, promover políticas públicas baseadas na sustentabilidade ambiental. De outro lado, a adoção de um comportamento público e privado de proteção ambiental em assunção à responsabilidade dos poderes públicos diante das futuras gerações, mas com a observância do texto constitucional brasileiro que prevê a partilha da responsabilidade entre o Estado e os atores privados na execução do objetivo constitucional da tutela ambiental.

Para Sarlet e Fensterseifer (2021) é possível incluir um terceiro eixo no que tange ao dever estatal de promover políticas públicas sociais que visem assegurar vida digna a toda a população na perspectiva de garantir um mínimo existencial não apenas relacionado a vida, mas sociocultural e ecológico. Essa perspectiva, está em sintonia com a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos e fundamentais reconhecido pela Corte Interamericana

de Direitos Humanos (Corte IDH), por meio do conteúdo exarado na Opinião Consultiva 20/2017.

Diante da necessidade de um modelo jurídico-político estatal reagir de modo positivo às necessidades geradas pela degradação socioambiental, a Constituição Federal elegeu como o direito fundamental à vida e a manutenção das bases materiais que a sustentam, o que só se pode dar gozo em um ambiente equilibrado e saudável, segundo Molinaro (2007, p. 113), reporta a ideia de um “mínimo de bem-estar ecológico” como premissa para a concretização de uma vida digna.

O respeito e a promoção da dignidade implicam a vinculação do Estado, no sentido de que, a todos seja assegurado um mínimo existencial material. (HABERLE, 2009). As condições materiais elementares são premissas do próprio exercício de direito, sejam eles fundamentais ou não, resultando, em razão da essencialidade, em uma espécie de direito a ter e exercer os demais direitos.

Sarmento (2016) refere que além da faceta social, o mínimo existencial possui também um componente ecológico, o qual envolve a garantia de condições ambientais sem as quais não há que se falar em vida digna. Isso porque, para além de tratar da existência ou não de sujeitos de direitos não humanos como os animais e a Terra, é certo que a deterioração do meio ambiente pode gerar impactos gravíssimos sobre a qualidade de vida das pessoas, das presentes e futuras gerações, chegando ao ponto de comprometer o direito a uma vida digna.

Sem o acesso a condições existenciais mínimas, o que inclui necessariamente um padrão mínimo de qualidade ambiental, não há que se falar em liberdade real ou fática, quanto menos em padrão de vida digno.

O reconhecimento da garantia do mínimo existencial ecológico representa [...], uma condição de possibilidade para o próprio exercício dos demais direitos fundamentais, sejam eles de liberdade, sejam direitos sociais ou mesmo os assim chamados direitos de solidariedade, como é o caso próprio direito ao ambiente. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 223)

Os autores seguem, “o ser humano, inclusive mediante aprovação de prestações essenciais para uma vida saudável, não pode ser reduzido à condição de mero objeto das relações sociais e econômicas, assim como da ação estatal”. Assim, o mínimo existencial ecológico, pode ser reconhecido como a identificação entre os aspectos sociais e ecológicos da dignidade humana, por meio de garantias relacionadas ao conjunto mínimo de prestações de cunho sociais, econômico, cultural e ecológico, imprescindíveis para desenvolver e manter a vida em condições dignas e a qualidade de recursos naturais salvos de riscos e ameaças que acabam por expor o planeta ao desequilíbrio.

Os impactos negativos da não realização dos direitos fundamentais tendem a se concentrar em segmentos mais carentes da comunidade, exatamente os que sofrem de privações sociais. A proteção do mínimo existencial ecológico ou ambiental deve se preocupar não só com as lesões presentes ao meio ambiente o seu impacto sobre a vida das pessoas, como também com os riscos ambientais que se projetam para o futuro. (SARMENTO, 2016).

Assim, a conjugação dos direitos sociais aos direitos ambientais para os efeitos de identificar os parâmetros necessários de tutela da dignidade humana, no sentido de reconhecer o direito-garantia de um mínimo existencial ecológico, pelo fato de tal direito abarcar o desenvolvimento de todo o potencial da vida humana até a sua sobrevivência enquanto espécie, no sentido de proteção das pessoas contra a sua própria ação, oponível em face do Estado e, também, dos particulares. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021).

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a dimensão ecológica do mínimo existencial atinente à obrigação do Estado de criar rede de tratamento de esgotamento sanitário. Na análise do Resp 1.366.331-RS, o Relator, Ministro Humberto Martins, fez uso da técnica hermenêutica da ponderação de valores entre a tutela do mínimo existencial e a reserva do possível. Ao reconhecer que realização dos direitos fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política, reconhece que, não priorizar os direitos essenciais implica o detrato da vida humana como um fim em si mesmo; ofende, às claras, o princípio da dignidade da pessoa humana.

O conteúdo normativo do mínimo existencial deve ser modulado sob a ótica das circunstâncias históricas e culturais concretas da comunidade estatal, inclusive sob uma perspectiva evolutiva e cumulativa. Por conta disso, é natural que novos elementos sejam incorporados ao seu conteúdo, uma vez que se objetiva salvaguardar a dignidade da pessoa humana, para o que é indispensável equilíbrio e segurança ambiental.

A vida e a saúde humanas são possíveis dentro dos padrões mínimos exigidos constitucionalmente para o desenvolvimento pleno da personalidade humana, em um ambiente naturalmente dotado de integridade ecológica, diante do reconhecimento de que o ambiente está presente nas questões mais vitais e elementares da vida humana.

A própria Organização Mundial da Saúde (OMS, 2016) estabelece como parâmetro para determinar uma vida saudável “um completo bem estar físico, mental e social”, o que coloca a qualidade ambiental como elemento garantidor da vida saudável. A Lei 8.080/90 (BRASIL, 1990) dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, regulamentando o dispositivo

constitucional, registra em seu artigo 3<sup>o</sup> o meio ambiente como fator determinante e condicionante à saúde humana e, garante o direito à saúde por meio de ações que proporcionem às pessoas e à coletividade condições de bem estar físico, mental e social.

No mesmo sentido é a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA), ao estabelecer em seu art. 2<sup>o</sup> o objetivo de “preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, (...). (BRASIL, 1981).

Com base na dimensão ecológica do mínimo existencial reconhece-se que a existência digna, dentro de um direito, é lograr a obtenção de prestações públicas de condições mínimas de subsistência na seara ambiental, as quais, quando não atendidas, criam graves riscos a vida e a saída da população ou riscos de danos irreparáveis. Por isso, ao adotar uma compreensão ampliada do conceito de mínimo existencial, a fim de contemplar uma ideia de uma vida com dignidade e qualidade ambiental se reconhece, que esta é ameaçada pela degradação ambiental.

A delimitação em concreta dos níveis de proteção e promoção de um ambiente sadio, assim como a determinação do conjunto de prestações socioculturais indispensáveis para assegurar a cada indivíduo uma vida digna e a efetiva inserção na vida econômica, social, cultural e política é tarefa do legislador. De outro lado, a transversalidade da temática do saneamento básico, no sentido de conjugar os aspectos da tutela ambiental e de outros direitos, demonstra que a noção do mínimo existencial ecológico é capaz de ser apropriada pelo Direito.

### 3 OS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS DA POLÍTICA PÚBLICA DE SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL

Água potável e saneamento básico, direitos humanos, são essenciais para o acesso e realização de outros tantos direitos humanos e, por isso, precisam ser garantidos e promovidos pelo Estado, organismos internacionais e pelos particulares<sup>2</sup> a todas as pessoas. A Assembleia

---

<sup>1</sup> Art. 3<sup>o</sup> Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. [Redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013](#). Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de **bem-estar físico, mental e social**. Sem grifo no original.

<sup>2</sup> “Uma das **principais mudanças de paradigma** que, no âmbito do direito constitucional, foram responsáveis pelo reconhecimento de uma constitucionalização do direito e, sobretudo, de um **rompimento nos limites de produção de efeitos dos direitos fundamentais somente à relação Estado-cidadãos** foi o reconhecimento de que, ao contrário do que uma arraigada crença sustentava, **não é somente o Estado que pode ameaçar os direitos fundamentais dos cidadãos, mas também outros cidadãos, nas relações horizontais entre si.**” (SILVA, 2005, p. 52). Sem grifo no original.

Geral da ONU reconheceu, por meio da Resolução A/RES/64/292 que água potável e saneamento são direitos humanos essenciais para o pleno desfrute da vida e de todos os demais direitos humanos.

A interdependência e a indivisibilidade que permeia o tratamento do direito humano e fundamental à água potável e ao saneamento básico cumprem papel fundamental ao resguardar o próprio âmbito de proteção e conteúdo, mas também, para o gozo e a fruição dos demais direitos humanos, sejam eles liberais, sociais ou ecológicos.

Saneamento, apesar de básico, é um assunto complexo, que impacta em diversas áreas da sociedade. Um exemplo é a relação entre saneamento básico e meio ambiente, fundamental para o bem-estar e a qualidade da vida. Um exemplo, segundo Sarlet e Fensterseifer (2021), da relação entre saneamento básico e proteção ambiental, é a falta de redes de tratamento de esgoto em determinada localidade a qual resulta não apenas na violação ao direito à água e ao saneamento básico do indivíduo e daquela comunidade, mas reflete de forma direta no direito de viver em um ambiente sadio, equilibrado e seguro, diante da poluição ambiental latente a omissão e a violação perpetrada pelo ente estatal.

O saneamento básico passou a ser compreendido e definido como serviço público, vinculado à promoção de atividades essenciais para toda a coletividade afastada da visão hegemônica das medidas focadas simplesmente em infraestrutura, compreendendo uma dimensão mais ampla de medidas e ações, com interfaces transdisciplinares, assim como propugnam normas sobre a água e sobre o esgotamento sanitário constantes no direito internacional dos direitos humanos. (BRASIL, 2011).

Por vezes se imagina que saneamento básico consiste no acesso à água tratada e na coleta e tratamento de esgoto, mas ele engloba outros serviços é importante definir a extensão do que é saneamento básico.

Juridicamente, a Lei 11.455/2007, alterada substancialmente pela Lei 14.026/2020 e o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB) reconhecem como saneamento o conjunto de serviços de infraestrutura que engloba o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos<sup>3</sup> e a drenagem de águas pluviais<sup>4</sup>. Esse um

---

<sup>3</sup> Por limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos a legislação entende: “atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;”

<sup>4</sup> Por drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, o Marco do Saneamento refere ser constituídos “elas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;”

assunto de interesse nacional, pois impacta diretamente na vida de todas as pessoas e no desenvolvimento socioeconômico do país.

O PLANSAB consiste no planejamento integrado do saneamento básico considerando seus quatro componentes e possui o horizonte de 20 anos (2014 a 2033). A avaliação das políticas públicas é estratégica para o êxito da ação governamental, na medida em que identifica os avanços obtidos e orienta os ajustes necessários. No caso do saneamento básico isso representa um grande desafio, em razão de dificuldades como pouca cultura de planejamento e indisponibilidade de informações importantes, além da pulverização decorrente da multiplicidade de atores com responsabilidades sobre o setor. São 29 Metas que envolvem, entre outros, 08 indicadores para o componente abastecimento de água, 06 para esgotamento sanitário e 08 de resíduos sólidos urbanos.

A competência administrativa é comum entre a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios para promover programas de saneamento básico, conforme preceitua o art. 23, IX da CF (BRASIL, 1988). No âmbito da política urbana, a CF estabeleceu, em seu artigo 21 (BRASIL, 1988), ser competência da União “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social” e “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”. O Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001 (BRASIL, 2001), em seu artigo 2º, apresenta como diretriz da Política Urbana a garantia, dentre outros, do direito ao saneamento e estabelece, também, a competência da União nas questões da política urbana. Conforme disposto no artigo 3º, o saneamento básico está incluído no rol de atribuições de interesse dessa política.

A interface do saneamento básico com as políticas públicas de saúde, trouxe como obrigação do Estado, promover, proteger e recuperar a saúde, englobando a promoção de ações de saneamento básico e de vigilância sanitária. (BRASIL, 1990). No que tange aos recursos hídricos, Política Nacional de Recursos Hídricos (BRASIL, 1997), objetiva a garantia da disponibilidade de água para as presentes e futuras gerações e a utilização racional e integrada dos recursos hídricos. Como fundamento, a legislação garante o uso múltiplo das águas e a priorização do consumo humano e da dessedentação animal em situações de escassez hídrica. A política possui interfaces muito claras com o setor de saneamento, especialmente em relação às captações de água para abastecimento das populações, o lançamento e tratamento adequado do esgotamento sanitário e o aproveitamento de águas de chuva.

No plano institucional do Governo Federal o saneamento básico perpassa a competência de diversos Ministérios, dentre eles o das Cidades, do Meio Ambiente e o da Integração e do Desenvolvimento Regional. (BRASIL, 2023). A execução das políticas de

saneamento envolve a atuação de diversos agentes e pode ser prestado por empresas públicas e privadas, em regime de concessão, subdelegação, parcerias público-privadas, entre outros modelos de contratação.

No plano internacional, os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM) foram oito grandes objetivos globais assumidos por 191 países, durante a 55ª sessão da Assembleia Geral da ONU. Os ODM abrangiam ações específicas de combate à fome e à pobreza, associadas à implementação de políticas de saúde, saneamento, educação, habitação, promoção da igualdade de gênero e meio ambiente, além de medidas para o estabelecimento de uma parceria global para o desenvolvimento sustentável.

O ODM 7 “Assegurar a sustentabilidade ambiental” abrangia quatro metas<sup>5</sup>, dentre elas a de “reduzir pela metade, até 2015, a proporção da população sem acesso permanente e sustentável à água potável e ao esgotamento sanitário”. Segundo Roma (2019, s/p) “em 2015, 91% da população mundial utilizava uma fonte de água potável melhorada, ante 76% em 1990. Desde 1990, 2,1 bilhões de pessoas obtiveram acesso a saneamento melhorado e a proporção de pessoas que praticam a defecação ao ar livre diminuiu quase pela metade”. O autor segue e apresenta dados referentes ao cumprimento das metas no Brasil,

o percentual de pessoas sem acesso à água (...) apresentou redução de 29,9% para 14,5% entre os anos de 1990 e 2012, o que indica que o país já havia atingido parte da respectiva meta em 2012. De 1990 a 2012, o acesso ao esgotamento sanitário cresceu de 53% para 77%, de modo que o Brasil também já havia cumprido esse componente da meta: a população sem acesso ao saneamento básico caiu de 47% para 23%, ou seja, menos da metade do nível de 1990. (...)

O Brasil ainda precisa avançar muito no que tange ao acesso da universalização do saneamento básico. Esse avanço passa por grandes investimentos públicos e privados no setor, por ações tomadas pelos governos federal e municipal para priorizar o tema, bem como pelo engajamento da população no consumo consciente e no bom funcionamento dos sistemas.

O reconhecimento do direito humano à água e ao saneamento foi estabelecido na Assembleia Geral das Nações Unidas de 2010 pela Resolução A/RES/64/292. Diante do quadro preocupante de pessoas sem acesso à água potável e saneamento que, em 2010, representavam 884 milhões e 2,6 bilhões, além das doenças de veiculação hídrica que mataram cerca de 1,5 milhões de crianças com menos de 5 anos, reconheceu “*que el derecho al agua potable y el*

---

<sup>5</sup> "Integrar os princípios do desenvolvimento sustentável nas políticas e programas e reverter a perda de recursos ambientais"; "Reduzir a perda da biodiversidade, atingindo, até 2010, uma redução significativa"; "Reduzir pela metade, até 2015, a proporção da população sem acesso permanente e sustentável à água potável e ao esgotamento sanitário"; e "Até 2020, ter alcançado uma melhora significativa na vida de pelo menos 100 milhões de habitantes de assentamentos precários".

*saneamiento es un derecho humano esencial para el pleno disfrute de la vida y de todos los derechos humanos*”; (ONU, 2010, p. 3).

Respectivamente, a resolução reconheceu o acesso equitativo à água potável e saneamento como um componente integral do acesso a todos os direitos humanos e reafirmou a responsabilidade dos Estados como promotores e protetores destes direitos. Em vista disso, aclamou aos Estados e as organizações internacionais que investiram financeiramente para proporcionar transferência de tecnologia por meio da assistência e cooperação internacional, em especial aos países em desenvolvimento, *“a fin de intensificar los esfuerzos por proporcionar a toda la población un acceso económico al agua potable y el saneamiento.”* (ONU, 2010, p. 3).

Como parte do processo de criação de uma agenda que viria a substituir os ODM, dado o encerramento do período de execução destes em 2015, foi realizada no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20). O documento resultante da Conferência, intitulado "O Futuro que Queremos", lançava as bases para que os países-membros da ONU construíssem, coletivamente e a partir da experiência exitosa dos ODM, um novo conjunto de objetivos e metas voltadas para o desenvolvimento sustentável. (ROMA, 2019).

Pós-2015 são adotados os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) os quais contém 17 objetivos e 169 metas a serem alcançados até o ano de 2030, o ODS 6.4 – “Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos” e o ODS 11 – “Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis” são os mais diretamente relacionados ao tema saneamento básico.

Na tentativa de garantir a universalização dos serviços em decorrência do arcabouço constitucional, infraconstitucional e internacional, o Marco do Saneamento Básico<sup>6</sup> alterou significativamente a sistemática legal relativa ao saneamento básico, especialmente no que tange à titularidade, contratos, concessões, universalização do serviço.

A titularidade dos serviços de destinação de resíduos sólidos e drenagem urbana permaneceram sem alteração, diante do interesse local, tais serviços permanecem atribuídos aos municípios. A previsão de prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário (art. 2, XVI, da Lei) observa a concepção do arranjo federativo brasileiro, em que a própria CF determina a observância do princípio geral de predominância de interesse, por meio do qual, cabe à União tratar de interesses de predominância nacional, cabendo aos

---

<sup>6</sup> Entende-se que a mudança substancial advinda com a alteração legislativa se deu no âmbito administrativo via modelo de contratualização e de concessões, porém, esta não é objeto de análise do artigo.

Estados os de repercussão regional e aos municípios os de interesse local. (FIORILLO, 2009). Assim, a titularidade legal determina,

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

De igual forma, o exercício da titularidade dos serviços pode ser realizado por gestão associada, mediante consórcio público, formado apenas por Municípios, ou por convênio de cooperação. Consolidando a ideia de regionalização, a legislação prevê a possibilidade de prestação regionalizada desde que elaborado um plano regional para o conjunto de municípios atendidos, o qual se sobrepõe, aos planos municipais. Segundo Debastiani e Calgaro (2022) a exigência de contratos entre os titulares e operadores do serviço e a necessidade de regulação do setor também são novidades conquistadas pelo Marco, o que permite compreender a importância do trabalho baseado em metas de desempenho, capazes de garantir ênfase e rigidez a partir da estruturação da lei no setor.

A lei, no art. 11-B (BRASIL, 2020) fixou prazos para a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Ficou estabelecido que os contratos de prestação dos serviços públicos deverão definir as metas que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033. Os contratos que já estavam em vigor, precisavam ser adequados com a inclusão de metas de universalização.

A Lei 14.026/2020 modificou significativamente o arranjo da política de saneamento básico no país, estabelecendo inclusive prazos para universalização do abastecimento de água e para o acesso ao esgotamento sanitário. Apesar da alteração legislativa, ainda não é possível afirmar se as metas nele presentes serão cumpridas. Por conta disso, a próxima seção tem como intuito relacional o saneamento básico para a caracterização do direito-garantia ao mínimo existencial ecológico.

#### **4 O SANEAMENTO BÁSICO: CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO-GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO**

A Pandemia do COVID-19 reforçou a importância do acesso ao saneamento básico para a saúde pública. Isso porque, o fornecimento de água potável em quantidade e em

qualidade, associado a gestão integral de resíduos são essenciais para disseminação de várias doenças infecciosas.

Os quatro componentes do saneamento básico são essenciais, interligados entre si e garantem a promoção e a qualidade de vida de uma sociedade e do meio ambiente. Para que haja abastecimento de água em uma cidade há dependência de captação de água em um corpo hídrico. Quando não há coleta e tratamento de esgoto sanitário, nem coleta e destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou os sistemas de drenagem urbana não são capazes de dar um destino às águas das chuvas, diversos problemas podem ser originados, com consequências adversas, dentre elas, a contaminação das águas para abastecimento humano. (SNIS, 2021).

Os indicadores de acesso tiveram a evolução de seus resultados analisada no Relatório de Avaliação Anual do Plansab - 2019, comparando os resultados apurados com as metas de médio e longo prazo (2023 e 2033, respectivamente). Ao verificar os resultados apurados no monitoramento do Plansab, é possível reconhecer a desproporção entre os componentes do saneamento básico quanto aos índices de atendimento. De acordo com esses indicadores, o esgotamento sanitário foi o componente que apresentou o pior índice em 2019, contabilizando cerca de 17,3 milhões de domicílios brasileiros sem acesso à rede coletora ou fossa séptica. Esse déficit elevado pode ser reflexo de um histórico de investimentos insuficientes em infraestruturas de esgotamento sanitário e ressalta o grande desafio da universalização desse serviço.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) quatro a cada dez municípios não têm serviços de esgotamento sanitário no Brasil. O serviço, garantido por lei e dependente da participação de vários órgãos públicos, é distribuído de forma desigual entre as regiões do país: enquanto no Sudeste, mais de 90% dos municípios possuíam o serviço desde 1989, no Norte a proporção é de apenas 16,2% em 2017. Além disso, a pesquisa aponta que o município com o serviço é aquele que tem pelo menos uma prestadora e, não quer dizer, que todos os domicílios têm atendimento desse serviço de esgotamento sanitário. (IBGE, 2020).

Apesar do seu reconhecimento normativo, no que tange ao saneamento básico como um todo, o mínimo existencial não é de fato assegurado a parcelas expressivas da população brasileira, que não desfrutam de acesso efetivo aos direitos essenciais para uma vida digna. (SARMENTO, ). Isso porque, apesar de haver, por exemplo, uma executora do serviço no município, não há garantia de universalização do serviço. (IBGE, 2020).

Os resultados apresentados no Relatório PLANSAB -2019 revelam ainda que os índices de acesso variam bastante de uma macrorregião para outra. De forma geral, as

macrorregiões Norte e Nordeste são as que apresentam maior precariedade quanto ao atendimento por serviços de saneamento básico, demandando, portanto, maior atenção por parte do poder público. A caracterização dos déficits por faixas de renda, raça ou cor da pele e anos de estudo realça a desigualdade no acesso aos serviços de saneamento básico, prestados de forma adequada, segundo grupos populacionais.

Em 2019, observou-se que o déficit no acesso se concentrou, principalmente, nas populações de baixa renda, baixa escolaridade e autodeclaradas pardas, segundo classificação do IBGE. Esses resultados evidenciam a necessidade de priorização do atendimento às populações mais vulneráveis e deficitárias, de forma a promover maior equidade e universalidade na prestação dos serviços de saneamento básico.

Outro importante impacto negativo da falta de acesso ao saneamento básico é na manutenção das desigualdades sociais. Segundo o Instituto Trata Brasil, em 2016 uma mulher morando em uma residência sem acesso regular à água tratada recebia em média 3,6% a menos de remuneração que uma mulher que tinha acesso a esse serviço, em média, as jovens que moram em domicílios têm 1,2 ano de atraso escolar a menos que aquelas que moravam em residências sem banheiro, trabalhadores que residem em moradias sem acesso ao saneamento básico recebem 52,4% a menos que aqueles que vivem em residências com acesso ao saneamento, e em 2017, houve 17.633.590 afastamentos do trabalho por diarreia ou vômito no Brasil.

Ainda mais evidente do que a disparidade entre componentes e macrorregiões, a diferença no índice de atendimento, quanto à situação dos domicílios, se mostrou alarmante. Em 2019, os domicílios rurais apresentaram situação bastante precária de acesso ao saneamento básico, com índices quase três vezes menores que os índices de atendimento dos domicílios urbanos, para os serviços de esgotamento sanitário e coleta de resíduos sólidos urbanos. Tendo em vista a relevância das áreas rurais frente aos desafios da universalização, o Plansab<sup>7</sup> estabeleceu uma diretriz específica à implementação de políticas de saneamento básico para a população rural, incluindo assentamentos, áreas indígenas, reservas extrativistas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais.

---

<sup>7</sup> De acordo com a Portaria nº 3.174, de 2 de dezembro de 2019, o Programa Saneamento Brasil Rural tem a finalidade de articular e incrementar as ações que visem à universalização do acesso ao saneamento básico em áreas rurais e comunidades tradicionais. O Programa, que possui o horizonte de planejamento de 20 anos (2019-2038), parte do pressuposto do não alcance da universalização do acesso no seu horizonte, pelo fato de existirem obstáculos que dificultam o avanço na gestão do saneamento e, conseqüentemente, no atendimento a todas as demandas.

O voto do Ministro Edson Fachin na análise das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.492, 6.536, 6.593 e 6.882 questionando o Marco do Saneamento Básico, assim referiu:

Nos debates travados por ocasião das sustentações orais, as partes já esposaram inestimáveis considerações a respeito da **importância do direito fundamental à água, do acesso à água potável para a manutenção da dignidade das pessoas, da gravíssima questão social e de saúde pública que se vive no Brasil** em decorrência da **não universalização tempestiva do direito ao saneamento básico** – tanto do abastecimento quanto do esgotamento sanitário – a todos os cidadãos.

O saneamento básico opera como um campo de atuação adequado ao combate simultâneo a pobreza e a degradação ambiental de modo que a efetividade dos serviços integra, direta ou indiretamente, o âmbito normativo de diversos direitos fundamentais, especialmente os sociais, a exemplo do direito à saúde, à habitação decente, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, direito à água – intrínseco à dignidade humana – bem como o direito à vida. Assim,

O saneamento básico e a sua configuração jurídico-constitucional como direito (e dever) fundamental do indivíduo e da coletividade, além de serviço público essencial – e, portanto dever do Estado -, acaba atuando como uma espécie de ponte normativa entre o mínimo existencial social e a proteção ecológica. (...) é possível visualizar, de forma paradigmática, a caracterização dos *direitos fundamentais socioambientais*, de modo a integrar e tornar interdependente a tutela dos direitos sociais (...) e dos direitos ecológicos, conjugando seus conteúdos normativos para a realização de uma vida digna e saudável, sob o formato do *direito-garantia fundamental ao mínimo existencial ecológico*. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 232).

Os serviços de saneamento básicos devem ser vistos como desdobramento lógico do direito à saúde, como integrantes da garantia do mínimo existencial, ou seja, do núcleo mínimo das prestações sociais as quais o Estado tem o dever de prestar para assegurar uma vida digna. Segundo Gorczewsk e Irigaray (2022, p. 3), a falta de acesso ao saneamento consolida-se como “obstrução ao direito à saúde e à vida, em um contexto de transmissão de doenças infecciosas como cólera, febre tifoide e hepatite e recentemente a COVID 19, prejudicando também o direito à educação e as liberdades”.

O comprometimento da saúde humana está diretamente relacionado à contaminação e poluição das águas que servem ao abastecimento da população, sendo possível identificar, na política pública de saneamento básico, um direito fundamental que apresenta uma nítida feição socioambiental ao relacionar e permitir uma interpretação extensiva aos direitos à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A posição de destaque do princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento constitucional e os seus efeitos irradiantes é a fonte ética para a relação do direito à vida, à saúde, adequado padrão de vida, proteção ao meio ambiente, à moradia, à alimentação, entre

outros direitos, ao saneamento básico, visto que o último não só é meio com o qual se assegura o exercício desses direitos (ou seja, como direito a eles implícito), mas se constitui em verdadeira derivação, da qual emergem ações, estratégias e pretensões específicas a reclamar uma identidade e autonomia, configurando, ele próprio, um direito fundamental. (MENEGAT, 2022).

A partir dessa compreensão do direito ao saneamento básico como um direito fundamental e mesmo como conteúdo integrante do mínimo existencial, os Tribunais passaram a atuar no controle das políticas públicas tangentes à matéria. A 1ª Turma do STJ, ao julgar o REsp 575.998, manifestou-se sobre a possibilidade do controle judicial da prestação descontinuada da coleta de resíduos, diante da essencialidade do serviço e do reconhecimento do prejuízo ao direito fundamental à saúde, ao meio ambiente e à dignidade humana. Assim se manifestou o relator, Ministro Luiz Fux:

(...) resta estreme de dúvidas que a coleta de lixo constitui serviço essencial, imprescindível à manutenção da saúde pública, o que o torna submetido à regra da continuidade. Sua interrupção, ou ainda, a sua prestação de forma descontinuada, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão necessita utilizar-se desse serviço público, indispensável à sua vida em comunidade.

Segundo a decisão o conteúdo da Constituição é fruto da vontade política nacional estabelecida por meio de consulta das expectativas e das possibilidades do que optou consagrar e, por isso, deve ser cogente e eficaz, do contrário a Constituição Federal resta vã e fria enquanto letras mortas no papel. Assim, é preciso que os direitos fundamentais deixem o plano dos ideais ou dos planos das promessas constitucionais e exerçam seu conteúdo no mundo da vida., considerando a dimensão vinculante das normas constitucionais e o reconhecimento de direitos subjetivos. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021).

Segundo entendimento de Barroso (2012), a partir do momento em que o texto constitucional estabelece os seus direitos subjetivos (políticos, individuais, coletivos ou difusos) eles são, como regra, direta e imediatamente exigíveis por via dos meios previsto no ordenamento. Assim, o poder judiciário passa a ter papel ativo e determinante notadamente ao potencial de justiciabilidade do direito-garantia ao mínimo existencial ecológico. Ainda, ao considerar que a dignidade da pessoa humana é o centro de irradiação dos direitos fundamentais e que os últimos incluem liberdade (autonomia de vontade), igualdade (direito de ser tratado com a mesma dignidade que todas as pessoas), mínimo existencial (garantia de acesso a valores civilizatórios e participação esclarecida no processo político e no debate público), os três poderes têm o dever de realizar os direitos fundamentais.

Importante esclarecer que o reconhecimento do mínimo existencial ecológico não implica reduzir a proteção do ambiente e sua condição de direito e dever fundamental a uma mera garantia mínima. De igual sorte, para a efetivação do direito fundamental ao saneamento básico, deve-se atentar para a garantia constitucional da proibição do retrocesso ecológico e o correlato dever de progressividade.

A proibição do retrocesso em matéria de proteção e promoção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais guarda relação com a previsão expressa de um dever de progressiva realização contida em cláusulas vinculantes de direito internacional. Essa garantia,

deve operar de modo progressivo tanto no âmbito normativo quanto institucional, a fim de assegurar a ampliação da qualidade de vida existente hoje e atender a padrões cada vez mais rigorosos de tutela da dignidade da pessoa humana, não admitindo redução no seu regime jurídico, em termo normativos e fáticos, ao nível de proteção inferior àquele verificado hoje. “SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 417).

Diante disso, a cláusula de, princípio ou dever estatal de progressividade, inicialmente pensada e aplicada no âmbito dos direitos sociais em sentido estrito, posteriormente concebida como um princípio geral da Teoria Geral dos Direitos Humanos e da Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, reconhece que as medidas normativas e fáticas voltadas à tutela ecológica estão acobertadas por tal parâmetro normativo a fim de garantir uma progressiva melhoria na qualidade ambiental e, como consequência, na qualidade de vida das pessoas. No que tange ao direito fundamental ao saneamento básico, a Lei 11.445/2007 prevê que a universalização da política pública deve contemplar ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico.

Reconhecer o saneamento básico como direito, a partir da perspectiva do direito internacional, constitucional e infraconstitucional, possibilita grandes avanços para garantir o acesso universal no país, promovendo a dignidade da pessoa humana, a emancipação da cidadania, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades, objetivos fundamentais da República, bem como o gozo e a fruição de direitos humanos e fundamentais.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa em questão apresentou como objetivo geral verificar se a teoria do mínimo existencial sob o viés ecológico, enquanto fundamento legal, pode orientar na implementação do acesso universal ao direito fundamental ao saneamento básico. Percebeu-se que apesar do seu cunho na garantia de direitos sociais, é possível reconhecer uma dimensão ecológica sob a égide do Estado de Direito de matriz ecológica.

Buscou-se para fundamentar a discussão as legislações nacionais que garantem a implementação do saneamento básico, mais precisamente a Lei 11.455/2007, modificada amplamente pela Lei 14.026/2020, a qual estabelece diretrizes nacionais para saneamento e cria o Comitê Intersetorial de saneamento básico, o Estatuto da Cidade, a Política Nacional dos Recursos Hídricos, a legislação que garante a política pública do SUS, bem como o Plano Nacional de Saneamento Básico.

Além disso, delimitou-se a passagem dos Objetivos do Milênio para a Agenda 2030, mais conhecida como Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, apresentou-se dados acerca das consequências pelo não acesso ao direito ao saneamento básico, bem como, as competências federativas para a sua implementação.

Quanto ao uso da terra do mínimo existencial ecológico para a universalização do direito ao saneamento, além de indicadores que demonstraram que o déficit do acesso à política pública garante a manutenção das desigualdades sociais, elencou-se decisões judiciais dos Tribunais superiores acerca da matéria.

É possível, pela análise realizada, inferir que o acesso ao saneamento básico é capaz de reduzir desigualdades, garantir acesso amplo e ativo à cidadania, observar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como, garantir o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: Direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/estudobarroso.pdf>. Acesso em 10 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15 jul. 2023.

BRASIL. **Lei 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm). Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. **Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007.** Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/L11445compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11445compilado.htm). Acesso em 15 jul. 2023.

BRASIL. **Lei 14.600, de 19 de junho de 2023.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/Lei/L14600.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14600.htm). Acesso em 25 jun. 2023.

BRASIL. **Lei 6.983, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm). Acesso em 10 jul. 2023.

BRASIL. **Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18080.htm#:~:text=L8080&text=LEI%20N%C2%BA%208.080%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20para,correspondentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Art](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm#:~:text=L8080&text=LEI%20N%C2%BA%208.080%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20para,correspondentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Art). Acesso em 10 jun. 2023.

BRASIL. **Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997.** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19433.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm). Acesso em: Acesso em 20 jun. 2023.

BRASIL. **Ministério das Cidades.** Guia para elaboração de planos municipais de saneamento básico. 2ª ed. 2011. Disponível em: <http://www.capacidades.gov.br/biblioteca/detalhar/id/178/titulo/guia-para-elaboracao-de-planos-municipais-de-saneamento-basico>. Acesso em 10 jun. 2023.

BRASIL. **Ministério de Desenvolvimento Regional.** Plano Nacional de Saneamento básico. PLANSAB: Plano Nacional de Saneamento Básico. Mais Saúde com Qualidade de Vida e Cidadania. Ministério do Desenvolvimento Regional Secretaria Nacional de Saneamento: Brasília 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/plansab/Versao\\_Conselhos\\_Resolucao\\_Alta\\_Capa\\_Atualizada.pdf](https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/plansab/Versao_Conselhos_Resolucao_Alta_Capa_Atualizada.pdf). Acesso em: Acesso em 15 jun. 2023.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR.** Secretaria Nacional do Saneamento - SNS. Panorama do saneamento básico no Brasil 2021. Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional: Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/snis/produtos-do-snis/PANORAMA\\_DO\\_SANEAMENTO\\_BASICNO\\_BRASIL\\_SNIS\\_2021compactado.pdf](https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/snis/produtos-do-snis/PANORAMA_DO_SANEAMENTO_BASICNO_BRASIL_SNIS_2021compactado.pdf). Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 575.998(MG).** Relator Ministro Luiz Fux. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Município de Cambuquira. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200301350748&dt\\_publicacao=16/11/2004](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301350748&dt_publicacao=16/11/2004). Acesso em 10 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.492 (DF)**. Relator Ministro Luiz Fux. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Intimado: Presidente da República, Congresso Nacional. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351391086&ext=.pdf>. Acesso em 10 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº .366.331 (RS)**. Relator: Ministro Humberto Martins. Recorrente: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Recorrido Município de São Jerônimo. Disponível em: [stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=43162118&tipo=5&nreg=201201255122&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141219&formato=PDF&salvar=false](http://stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=43162118&tipo=5&nreg=201201255122&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141219&formato=PDF&salvar=false). Supremo Tribunal Federal. Acesso em 10 jun. 2023.

DEBASTIANI Joana Silvia Mattia; CALGARO, Cleide. Direito à água e a esgotamento sanitário no marco do saneamento básico. **Revista Iberoamericana de Derecho, Cultura y Ambiente – RIDCA**, nº 01, 2022. Disponível em: <https://aidca.org/ridca1-ambiental19/>. Acesso em 15 jul. 2023.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GORCZEWSKI, Clóvis; IRIGARAY, Micheli Capuano. Novo Marco Legal do Saneamento básico: análise de um direito humano fundamental. **Anais do XVIII Seminário Internacional: Demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2022. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/22193/1192613713>. Acesso em: 21 jun. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Quatro em cada dez municípios não têm serviço de esgoto no país**. Agência IBGE notícias. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28326-quatro-em-cada-dez-municipios-nao-tem-servico-de-esgoto-no-pais>. Acesso em: 22 jun. 2020.

MENEGAT, Débora Regina. O direito humano e fundamental ao saneamento básico. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 89, p. 307-338, 2022. Disponível em: <https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/240>. Acesso em 10 jun. 2023.

ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 10 jun. 2023.

ONU. **Resolución AG 54/292/2010. El derecho humano al agua y el saneamiento**. Disponível em: [https://digitallibrary.un.org/record/687002/files/A\\_RES\\_64\\_292-ES.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/687002/files/A_RES_64_292-ES.pdf). Acesso em: 10 jul. 2023.

ONU. **Saúde mental depende de bem-estar físico e social, diz OMS em dia mundial**. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/74566-sa%C3%BAdede-mental-depende-de-bem-estar-f%C3%ADsico-e-social-diz-oms-em-dia-mundial>. Acesso em 10 jun. 2023.

ROMA, Julio Cesar. Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável. **Cienc. Cult.**, vol.71, n.1, São Paulo, Jan./Mar. 2019. <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602019000100011>. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252019000100011](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252019000100011). Acesso em 10 jul. 2023.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: Conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TRATA BRASIL. **Principais estatística**. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/>. Acesso em 10 jun. 2023.